



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.214 - MG (2016/0010975-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **EDUARDO CORREIA DE AGUIAR (PRESO)**
RECORRENTE : **VINICIUS AUGUSTO GOULART (PRESO)**
RECORRENTE : **MIZAEEL NUNES ROSSINI PINTO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória dos pacientes restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. Foram apreendidos com os recorrentes – 133 buchas de maconha, 30 invólucros contendo *crack* e 160 pinos de cocaína –, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.
4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)
5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.214 - MG (2016/0010975-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **EDUARDO CORREIA DE AGUIAR (PRESO)**
RECORRENTE : **VINICIUS AUGUSTO GOULART (PRESO)**
RECORRENTE : **MIZAEI NUNES ROSSINI PINTO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de **EDUARDO CORREIA DE AGUIAR, VINÍCIUS AUGUSTO GOULART e MIZAEI NUNES ROSSINI PINTO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 8/7/2015, por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva.

Interposto *habeas corpus* na origem, o TJMG denegou a ordem (e-STJ, fls. 95-106).

Alegam os recorrentes, em síntese, que: a) falta fundamentação idônea para a prisão preventiva; b) "possuem bons antecedentes e não há sequer indícios que se dediquem a atividades criminosas, o que leva a crer que em caso de eventual condenação, farão jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (e-STJ, fls. 111-118).

Requerem a revogação da custódia cautelar, assegurando-lhes aguardarem o trâmite do processo e de eventuais recursos em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 128-129).

Informações prestadas pelo Juízo da execução (e-STJ, fls. 141-179).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 184-188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.214 - MG (2016/0010975-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **EDUARDO CORREIA DE AGUIAR (PRESO)**
RECORRENTE : **VINICIUS AUGUSTO GOULART (PRESO)**
RECORRENTE : **MIZAEEL NUNES ROSSINI PINTO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória dos pacientes restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. Foram apreendidos com os recorrentes – 133 buchas de maconha, 30 invólucros contendo *crack* e 160 pinos de cocaína –, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.
4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)
5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso. A prisão cautelar dos recorrentes foi decretada nos seguintes termos:

"[...]

Noticiam os autos que no dia 03.07.2015 policiais militares em patrulhamento pelo Bairro Vila Atila de Paiva visualizaram indivíduos em atitudes suspeitas, que tentaram evadir ao notarem a presença policial, sendo prontamente abordados e submetidos as buscas pessoais. Conforme se verifica nos depoimentos dos militares constantes no APF e no laudo toxicológico preliminar, foram apreendidos com os autuados, depois identificados como Vinícius Augusto Goulart, Mizael Nunes Rossini Pinto e Eduardo Correia de Aguiar, **cento e trinta e três buchas de maconha, trinta invólucros contendo crack e cento e sessenta pinos contendo cocaína.**

Analizando a vasta quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, somando ao fato de estarem submetidos a grande racionamento, demonstra-se o envolvimento de todos eles com o tráfico de drogas.

Além disso, deve-se colocar em pauta a tentativa de fuga por parte dos autuados e o depoimento prestado por Eduardo no APF, assumindo que estaria cometendo o ilícito penal, corroborando assim para comprovar o envolvimento de Vinícius, Mizael e Eduardo com o tráfico de entorpecentes.

[...]

Assim, estou convicto de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza da quantidade e do fracionamento das drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual dos autuados em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuarão contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

[...]" (e-STJ, fls. 35-38, grifou-se.)

Foram apreendidos com os recorrentes – **133 buchas de maconha, 30 invólucros contendo crack e 160 pinos de cocaína** –, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário, por demandar o exame aprofundado do conteúdo probatório. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, verifica-se que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando a quantidade e o tipo das drogas encontradas - 7 g de maconha e 21,39 g de cocaína -, apreendidas juntamente com a quantia de R\$ 1.144,00 sem origem lícita comprovada, bem como diante do fato de que o acusado já ostenta uma condenação criminal transitada em julgado, elementos estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 344.063/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2016.)

Além disso, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0010975-2

RHC 67.214 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05578413420158130000 10000150557841001 5578413420158130000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO CORREIA DE AGUIAR (PRESO)
RECORRENTE	: VINICIUS AUGUSTO GOULART (PRESO)
RECORRENTE	: MIZAEI NUNES ROSSINI PINTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.